



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:145/2021

35ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 09.06.2021

PROCESSO Nº.: 1/4238/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201918489-9

RECORRENTE: ROMMEL BORGES PINTO MICROEMPRESA

CGF Nº.: 06.972.110-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Contribuinte não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico. Infração ao art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017. **PROCEDÊNCIA** da autuação, com esteio no art. 6º, I, do Decreto nº 31.922/2016. Penalidade prevista no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO – VINCULAÇÃO – ATIVAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZÁ-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. A EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO, MOTIVO O QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido art. 1º da IN 10/2017; artigos 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016; sugere como penalidade aplicável ao

PROCESSO Nº.: 1/4238/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201918489-9

caso a prevista no art. 123, VII, Q, da Lei nº 12.670/96, incluído pela Lei nº 16.258/2017. O período da infração indicado é 01/2018 a 08/2019 e o valor da multa é de R\$6.391,08 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oito centavos).

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 13 a 16) e apresentou as seguintes razões:

- a) A empresa tem como atividade principal o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto de comunicação, CNAE 47.57-1-05;
- b) Como CNAE secundária 33.13-9-01 a manutenção e reparação de geradores, transformadores, e motores elétricos;
- c) A Instrução Normativa 17/2019 dispensa as empresas do uso do Módulo Fiscal Eletrônico, desde que seu faturamento no ano calendário anterior seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- d) A Instrução Normativa nº 76/2019 de 24/10/2019 trouxe em seu artigo 1º a alteração do § 7º da IN 10/2017 e desse modo o agente fiscal jamais lavraria o presente auto de infração em 13/11/2019, pois esta obrigação já estava dispensa para a empresa;
- e) Por essas razões requer a declaração de nulidade do auto de infração.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida (fls. 27):

“EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Ação fiscal que acusa o contribuinte de, no prazo legal, não ter adquirido, vinculado e motivado o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº 31.922, de 11.04.2016, o qual estava a empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º, inciso I, do referido Decreto e artigo 1º, Inciso III, da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. **JULGADO PROCEDENTE.** Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016 e art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017. Em razão de falta de atendimento aos dispositivos citados fica o contribuinte penalizado com a sanção prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "q" da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA.**”

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário (fls. 39 a 42) onde ratifica as questões apresentadas na impugnação, as quais seguem expostas:

- a) a empresa tem como atividade principal o comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para

uso doméstico, exceto de comunicação - CNAE 47.57-1-06 e secundário o CNAE 33.13-9-01 manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

b) a Instrução Normativa 17/2019 dispensa as empresas do uso do Módulo Fiscal Eletrônico, desde que o seu faturamento no ano calendário anterior seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

c) a Instrução Normativa nº 76/2019, de 24/10/2019, trouxe em seu artigo 1º a alteração do §7º do IN 10/2017, instrução esta que o agente público usou como infração cometida pela empresa, sendo que o agente jamais poderia lavrar o presente auto de infração em 13/11/2019, pois bem antes esta obrigação já estava dispensada para a empresa autuada conforme teor do citado parágrafo;

d) o resumo dos valores referentes ao CFOP de vendas de 2018, conforme informação do SIGET, foi de R\$ 72.826,99, tendo a SEFAZ acesso ao PGDAS e conhecedora das nossas operações comerciais nunca deveria ter lavrado o auto de infração;

e) ao final, requer a nulidade da autuação tendo em vista que a norma infringida citada pelo agente, foi objeto de alteração pela Instrução Normativa 76/2019, de 23/10/2019 dias antes da lavratura do auto de infração em comento.

Às fls. 47 a 50 dos autos consta o Parecer de nº 343/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pela procedência do auto de infração objeto do presente recurso.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração a acusação de falta de aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), dentro do prazo legal previsto na norma de regência.

É interessante deixar claro que o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) foi instituído por meio do Decreto nº 31.922, de 11 de abril de 2016, conforme disposto no art. 2º e a obrigatoriedade de utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) está prevista no art. 6º, inciso I, que assim expressam:

Art. 2º Fica instituído o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), modelo 59, com a finalidade de substituir os seguintes documentos fiscais:

(...)

Art. 6º Para fins de emissão do CF-e, serão utilizados:

I – Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), com as especificações previstas no Ato Cotepe nº 33, de 2011, além das especificações adicionais definidas em atos normativos específicos expedidos pelo Secretário da Fazenda, no qual deverão estar instalados os seguintes componentes:

No caso em apreço, a empresa autuada está cadastrada na Secretaria da Fazenda com código de atividade principal no CNAE 4753900 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos para uso doméstico, estando obrigada a possuir, vincular e ativar o módulo fiscal eletrônico nos termos da Instrução Normativa nº 10/2017, que assim dispõe:

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

(...)

III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

(...)

h) 4753-9/00 Comércio varejista de aparelhos de uso doméstico.

Nesse contexto, fica evidente que o contribuinte estava obrigado a adquirir, vincular e ativar o equipamento Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para fins de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) bem antes da ação fiscal autorizativa de verificação do cumprimento dessa obrigação acessória, conforme Mandado de Ação Fiscal expedido em 22 de agosto de 2019 (fl.03).

Quanto ao argumento que a Instrução Normativa nº 17/2019 dispensou a empresa autuada de usar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), pois o faturamento no exercício anterior (2018) fora em montante inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), é preciso esclarecer que a citada norma disciplina procedimentos relativos à emissão da nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e), que é um documento totalmente diferente do cupom fiscal eletrônico (CF-e) emitido no Módulo Fiscal Eletrônico (MFE).

No tocante ao argumento que o artigo 1º da Instrução Normativa nº 76/2019 trouxe alteração ao § 7º da Instrução Normativa nº 10/2017, deve-se observar que a referida alteração do mencionado parágrafo, advindo pela IN 76/2019, se dera em acréscimo ao art. 1º da IN 17/2019, que trata da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e não alteração pertinente a norma que disciplina o Módulo Fiscal Eletrônico (IN 10/2017).

O Parecer 343/2020 (fls. 47 a 50) elucida de forma clara e precisa o cometimento da infração, senão vejamos excerto a seguir transcrito, extraído do penúltimo parágrafo (fl.50):

“Vê-se, indubitavelmente, que a recorrente se ultimou em completo equívoco na compreensão das referidas normas. Ora, a IN 17/19 (NFC-e) traz opção ao contribuinte obrigado à emissão do CF-e por MFE nos termos da IN 10/17 de realizar emissão de NFC-e quando de suas operações de vendas de mercadorias, desde que obedecidas determinadas condicionantes: contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) com atividade econômica de varejo e auferindo, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), se utilizando do integrador fiscal, e após pedido de emissão da NFC-e devidamente homologado pelo Fisco, nos termos do caput e § 1º do art. 1º da citada IN 17/19. A citada inclusão do § 7º ao art. 1º da IN 17/19, trazida pela IN 76/19, tão somente comanda como deve ser apurado o limite de R\$250.000,00 no PGDAS declarado pelo optante do Simples Nacional, com fins de o contribuinte fazer uso da opção de emissão da NFC-e. Nesse passo, a recorrente somente estaria livre da obrigação de aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) se tivesse optado pela emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e) e tivesse o pedido sido homologado pelo fisco. Assim considerado, dos autos se depreende não haver tido tal pedido formulado e tampouco autorização do fisco, remanescendo, pois, a obrigação de emissão de CF-e quando de suas operações de vendas, e que restou materialmente evidenciado o descumprimento da legislação regente a matéria, de sorte a atrair a devida autuação.”

Diante do que foi exposto, fica evidente que o trabalho fiscal não apresenta a irregularidade defendida pela recorrente e por essa razão não resta configurada a nulidade suscitada.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja conhecido o presente recurso, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo ser aplicada a penalidade prescrita no art. 123, inciso VII, alínea “q”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Eis o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Multa: R\$6.391,08 (1.500 UFIRCE x R\$4,26072)
Ufirce de 2019 – R\$4,26072

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROMMEL BORGES PINTO MICROEMPRESA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do julgamento de 1ª Instância e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.07.14 10:47:03 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.19 20:42:38 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME FALCAO Assinado de forma digital por JOSE
DE SOUZA:07291892368 WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.07.13 19:29:09 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator